

**Processo:** 23118.000603/2012-31**Parecer:** 1543/CONSEA**Assunto:** Projeto de Extensão Universitária – Residência em Ciências Agrárias**Interessado:** EMANUEL FERNANDO MAIA DE SOUZA**Relator:** Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto – Pedido de Vistas

## I – RELATO

Trata-se de projeto de criação de Extensão Universitária: Residência em Ciências Agrárias todavia o parecer de Relator (fls. 66-8) evidencia, no parecer, a aprovação quanto a criação exclusivamente da Residência em Ciências Agrárias e não de um programa de extensão.

Consta programa de extensão universitária (fls. 04-14) e seu regulamento (fls. 15-26), relatório de Departamento Acadêmico (fl. 28-9), Atas, despachos, Adendo ao Projeto, tramitações, etc, Parecer 1341/CPE/CONSEA acusando a rejeição deste projeto (fl.51-2) devidamente homologado pela Presidência do CONSEA em 17/06/2013 (fl. 50), Resposta do Departamento de Engenharia Florestal s/d (fls. 55-7), Recurso do Departamento de Engenharia Florestal datado de 15/10/2013, portanto, intempestivo (fl. 58), parecer de relator (fl. 66-8), despacho de relator (fls. 71-2), resposta da PROPLAN (fl. 73-v).

## II – ANÁLISE

Posto em diligenciamento, vieram informações precisas da PROPLAN acerca de recursos financeiros, principal e única preocupação deste conselheiro quanto ao presente feito no tocante à criação deste curso. A diligência se comprova mediante solicitação às fls. 71-2 e resposta da PROPLAN à fl. 73-v.

Aponto desde logo a importância deste projeto bem como a necessidade regional em sua implantação todavia, as informações da PROPLAN quanto aos recursos financeiros é de forma a causar preocupação pois, como se pode observar à folha 73-v, o Pró-Reitor Substituto da PROPLAN afiança que não há informações suficientes no projeto que permita a PROPLAN se manifestar acerca da previsão orçamentária.

A PROPLAN indica ainda, por seu Pró-Reitor Substituto, que o projeto apresenta-se de forma evasiva (sem prever o custo) e isto ocorre nas informações prestadas nas folhas 33,39 e 49.

Nesta mesma linha, encontramos recurso do Departamento de Engenharia Florestal (fl. 58) informando sobre Termo de Cooperação Técnica entre o MDA e CNPq e pelo Dep. Federal Padre Tom. Indica que o projeto foi aceito pelo MDA. Informa quanto a garantia de recursos para pagamento de bolsas nos mesmos valores praticados pelo CNPq, todavia não apresenta nenhum comprovante que confirme estas afirmações e, como o Despacho da PROPLAN é posterior a este



recurso e tal despacho não alude qualquer comentário a este respeito, manifesto total tendência em adotar a afirmação apresentada pela citada Pro-Reitoria.

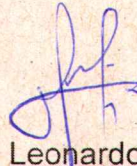
Cite-se ainda o Parecer 1341/CPE/CONSEA (fl.51-2) que é contrário a aprovação deste projeto.

Assim sendo, julgo precipitado aprovar um projeto que apresenta as críticas apontadas no Parecer 1341/CPE/CONSEA e ainda que não dispõe de previsão orçamentária que o suporte, como dito pela PROPLAN, impondo riscos muito sérios à instituição, caso aprovado nestas condições.

### III – PARECER

Dado o exposto, salvo melhor juízo, manifesto VOTO final pela REJEIÇÃO do presente feito.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2014.



Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto  
Relator CGR/CONSEA